



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.920 - ES
(2014/0022632-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO.
SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao analisar o caso, em que se discute a configuração de bem de família, o Tribunal de origem concluiu que o executado não trouxe aos autos prova de que reside no local, cingindo-se apenas a fazer tal afirmação sem prova cabal.

2. A reversão do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A despeito da oposição dos embargos de declaração, não foi cumprido o indispensável exame do disposto no art. 135 do CTN, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.920 - ES
(2014/0022632-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 283, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 193-194, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. NÃO COMPROVADA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DEFINITIVO.

1- O executado não apresentou qualquer prova apta a consubstanciar a configuração do imóvel penhorado como bem de família.

2- O bem imóvel residencial caracterizado como bem de família, isto é, aquele utilizado como moradia para a família do proprietário, de fato é impenhorável e não servirá de garantia para qualquer dívida fiscal, nos moldes do art. 1º, da lei nº 8.009/90, ressalvadas as hipóteses previstas no referido diploma legal.

3- Restou insubsistente qualquer comprovação no sentido da impenhorabilidade do imóvel em questão, visto que, conforme certidões de fls. 252 e 259 dos autos em apenso, o executado 'difícilmente fica em Bom Jesus do Itabapoana' e quando efetuado o Arresto, o mesmo igualmente deixou de ser intimado, informando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial de justiça 'que no período de 10 dias seguintes por três vezes em dias e horários alternados, diligencie no endereço indicado não logrando êxito em encontrar o intimado'.

4- A não localização do executado no local onde alega ser a sua residência, tendo o oficial de justiça, inclusive, salientado a dificuldade de encontrá-lo denota a presunção de que o endereço informado, de fato, não é a residência do apelado com animus definitivo. E o mesmo, conseqüentemente, não trouxe aos autos qualquer prova de que reside no local, cingindo-se apenas a fazer tal afirmação sem qualquer prova cabal.

5- Agravo Interno desprovido."

Alega o agravante, em síntese, que "mera presunção motivada pela ausência ocasional do ora agravante no imóvel que lhe serve de residência, não torna descaracterizado o bem de família. Está-se, pois, diante de um quadro de valoração da prova no sentido da impenhorabilidade, e não diante de um cenário que exige reexame dela" (fl. 297, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.920 - ES
(2014/0022632-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao analisar o caso, em que se discute a configuração de bem de família, o Tribunal de origem concluiu que o executado não trouxe aos autos prova de que reside no local, cingindo-se apenas a fazer tal afirmação sem prova cabal.

2. A reversão do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A despeito da oposição dos embargos de declaração, não foi cumprido o indispensável exame do disposto no art. 135 do CTN, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o recorrente alega, em síntese, que reside no imóvel penhorado, configurando-o como bem de família.

Todavia, a Corte de origem concluiu que o executado não provou o alegado. Confira-se o seguinte trecho do aresto (fl. 191, e-STJ):

"Contudo, na situação perpetrada, restou insubsistente qualquer comprovação no sentido da impenhorabilidade do imóvel em questão, visto que, conforme certidões de fls. 252 e 259 dos autos em apenso, o executado 'difícilmente fica em Bom Jesus do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Itabapoana' e quando efetuado o Arresto, mesmo igualmente deixou de ser intimado, informando o oficial de justiça ' que no período de 10 dias seguintes por três vezes em dias e horários alternados, diligencieei no endereço indicado não logrando êxito em encontrar o intimado'.

Deste modo, a não localização do executado no local onde alega ser a sua residência, tendo o oficial de justiça, inclusive, salientado a dificuldade de encontrá-lo denota a presunção de que o endereço informado, de fato, não é a residência do apelado com animus definitivo. E o mesmo, conseqüentemente, não trouxe aos autos qualquer prova de que reside no local, cingindo-se apenas a fazer tal afirmação sem qualquer prova cabal."

A reversão do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. EXISTÊNCIA DE REQUISITO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA N. 283/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à caracterização do bem imóvel penhorado como bem de família na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 212.988/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 20/8/2013.)

Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 135, III, do CTN.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0022632-2

AgRg no
AREsp 470.920 / ES

Números Origem: 00148729120064029999 10040000688 10040005067 148729120064029999 200400633665
200602010148721 50672004

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARGILANO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.